



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrayyde. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/266/22, 1/268/22, 1/265/22, 1/267/22, 1/1012/21, 1/4263/19 - Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva; 1/753/20, 1/2122/14, 1/4259/19, 1/4262/19, 1/219/21, 1/3309/11, 1/224/22, 1/225/22, 1/228/22, 1/229/22, 1/5966/18, 1/5971/18 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/886/20, 1/304/22, 1/270/22 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/4260/19, 1/3915/17, 1/1015/21, 1/160/21, 1/932/19, 1/263/22, 1/264/22, 1/234/22, 1/235/22, 1/3157/14, 1/3510/19, 1/2011/16 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/509/21, 1/2244/15, 1/169/21, 1/4265/19, 1/5395/17, 1/231/22, 1/233/22, 1/230/22, 1/232/22 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/5393/17, 1/154/21, 1/204/20 – Relator: Renan Cavalcante Araújo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1119/2017 – Auto de Infração: 1/201625901. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que não acatou a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso a regra de contagem decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo a exclusão dos meses de janeiro a novembro de 2011 porque atingidos pela decadência e para os meses remanescentes (março, abril e

agosto de 2012) a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração em análise. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Gustavo Moreira Mesquita. **Processo de Recurso nº 1/1138/2017 – Auto de Infração: 1/201625899. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN –** Acatada, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que não acatou a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso a regra de contagem decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interposto, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **2.1.** Exclusão dos meses de janeiro a novembro de 2011 porque atingidos pela decadência; **2.2.** Exclusão das notas fiscais de números 115741, 115778, 115782, 115832, 115959, 116347, 117246 e 117535, considerando que o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que as mercadorias objeto das notas fiscais mencionadas foram internadas na Zona Franca de Manaus; **2.3.** Para as demais notas fiscais do mês dezembro de 2012, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, por ser a específica para a infração em análise. **3.** Destaque-se que os representantes da autuada, por ocasião da sustentação oral, renunciaram a análise dos pedidos de nulidade e improcedência da autuação. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Gustavo Moreira Mesquita. **Processo de Recurso nº 1/2785/2019 – Auto de Infração: 1/201903359. Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência parcial do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a março de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN –** Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, considerando que as notas fiscais não foram declaradas. **2. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, e julgar **parcial procedente** conforme a seguir explicitado: **2.1. Quanto ao pedido de Remissão do crédito tributário e anistia da multa punitiva, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 17.771/2021, com a exclusão das notas fiscais constantes no Processo nº 6088539/2017 –** Por unanimidade de votos, foi acatada a remissão do crédito tributário relativo às notas fiscais constantes no processo mencionado. Com relação as demais notas que não constam no mencionado processo administrativo, fica mantida a cobrança do imposto e a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. **3.** Ressalte-se que os representantes da autuada, por ocasião da sustentação oral, renunciaram a análise das operações de transferência e do pedido de nulidade. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr.

Gustavo Moreira Mesquita. **Processo de Recurso nº 1/2281/2017 – Auto de Infração: 1/201703758. Recorrente: PETROFORTE PETRÓLEO FORTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação a alegação de decadência parcial do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a março de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, considerando que os documentos fiscais não foram emitidos nem declarados. **3. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e metodologia inadequada** – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando que autuação foi baseada nas informações prestadas pela própria empresa tendo sido utilizada metodologia prevista em lei e que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos e planilhas anexos. **4. Quanto ao pedido de perícia feito Assessor Processual Tributário** – Por unanimidade de votos, foi considerada desnecessária a realização de perícia, uma vez que constam dos autos todos os documentos que embasaram a autuação e a técnica utilizada pela fiscalização foi a Conta Mercadoria – art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, por sr a específica ao caso. **6. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para realização de sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/2283/2017 – Auto de Infração: 1/201703759. Recorrente: PETROFORTE PETRÓLEO FORTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e metodologia inadequada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que autuação foi baseada nas informações prestadas pela própria empresa tendo sido utilizada metodologia prevista em lei e que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos e planilhas anexos. **3. Quanto ao pedido de perícia feito Assessor Processual Tributário** – Por unanimidade de votos, foi considerada desnecessária a realização de perícia, uma vez que constam dos autos todos os documentos que embasaram a autuação e a técnica utilizada pela fiscalização foi a Conta Mercadoria – art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao

recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, por ser específica ao caso. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 04 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 04 (*quatro*) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 18ª (*décima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/671/2018 – Auto de Infração: 1/201722256. Recorrente: RIOMAR FORTALEZA NORTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de liquidez e certeza e ofensa ao contraditório e ampla defesa, por ausência de provas** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios, (relação com o número das notas fiscais emitentes, CNPJ, data e ICMS) possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo, sob o entendimento de que a Recorrente não é contribuinte do ICMS e que o imposto é de responsabilidade do remetente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o autuado encontra-se na qualidade de responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **3. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente**, nos seguintes termos: **4.1. exclusão das notas fiscais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de março de 2016 (anteriores a 01/04/2016)**, considerando que esse período está albergado por decisão judicial, transitado em

julgado, Processo nº 01856575-23.2013.8.06.0001. **4.2. Remanescendo na autuação, a cobrança do imposto relativa as notas fiscais cujos fatos geradores ocorreram aos meses de abril de 2016 a maio de 2017**, considerando a Emenda Constitucional 87/2015 e o Convênio nº 93/2015, que tiveram vigência a partir de abril de 2016. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/1788/2015 – Auto de Infração: 1/201507460. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista** do processo ao Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que a solicitou com o objetivo de proceder verificações necessárias ao deslinde da questão em apreciação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/318/2021 – Auto de Infração: 1/202008567. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Alegação de nulidade do lançamento fiscal por preterição do direito de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração e informações complementares, e considerando que consta dos autos CD contendo demonstrativo de todas as operações, por data, com descrição do número do documento fiscal, valores unitários, quantidade, possibilitando a autuada contestar o levantamento realizado. **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 – 200 Ufirces pela autuação. **4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada. Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/317/2021 – Auto de Infração: 1/202008569. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o contribuinte não atendeu os requisitos do art. 438, § 3º, inciso III, do Decreto 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/2034/2019 – Auto de Infração: 1/201900896. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos,

conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de liquidez e certeza e ofensa ao contraditório e ampla defesa, em face da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, planilha em excel contendo os valores dos créditos considerados indevidos, individualizados por fornecedor e por mês, detalhados com códigos dos produtos, ID da nota, valores de base de cálculo, ICMS e Livro Registro de Entrada onde estão consignados os valores creditados indevidamente. **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 05 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 05 (*cinco*) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 19ª (*décima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/70/2021 – Auto de Infração: 1/202006133. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17. Vencidos os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Henrique José Leal Jereissati que se pronunciaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, sob o entendimento de que é a específica à infração em análise, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/71/2021 – Auto de Infração: 1/202006139. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, considerando que se trata de

diferença encontrada decorrente do cotejamento dos ECF's com a EFD e não implicou em falta de emissão de documento fiscal nem em falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que as operações em questão não são tributadas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

Processo de Recurso nº 1/69/2021 – Auto de Infração: 1/202006135. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de liquidez e certeza e ofensa ao contraditório e ampla defesa, em face da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, planilha em excel contendo os valores dos créditos considerados indevidos, individualizados por fornecedor e por mês, detalhados com códigos dos produtos, ID da nota, valores de base de cálculo e ICMS. **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

Processo de Recurso nº 1/72/2021 – Auto de Infração: 1/202006138. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de tipificação e liquidez** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a obrigação para entrega da Memória de Fita Detalhe – MFD está prevista na legislação conforme art. artigo 20, § 2º, do Decreto 29.907/2009 e consta dos autos, CD contendo todos os documentos que embasaram a autuação. **2. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitado ao valor do crédito tributário lançado no auto de infração. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

Processo de Recurso nº 1/2373/2015 – Auto de Infração: 1/201511642. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ORTOPLAN COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, com fundamento no art. 157 do Decreto nº

24.569/97, com a redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo e Lúcio Gonçalves Feitosa. Ausentes por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e os Conselheiros Robério Fontenele de Carvalho (titular), Wemerson Robert Soares Dales e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto (suplentes). Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Iniciada a sessão foi aprovada a Ata da sessão anterior e a resolução referente ao processo 1/1138/2017 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4136/2019 – Auto de Infração: 1/201910081. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de requerer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o rastreamento do AR 772463537OA, a fim de identificar a data de postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização e do Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Registre-se a ausência por motivo justificado, do Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/216/2020 – Auto de Infração: 1/201910085. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de requerer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o rastreamento do AR 772463537OA, a fim de identificar a data de postagem do Termo de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Registre-se a ausência por motivo justificado, do Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso nº 1/4137/2019 – Auto de Infração: 1/201910089. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ABIMAELE CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/144/2017 – Auto de Infração:**

1/201617080. Recorrente: R3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza em razão da ausência dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Com relação às alegações quanto a cobrança de juros** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a cobrança de juros está definida no art. 62, § 5º, da Lei nº 12.670/96. **4. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** – A exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força legal, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **4.1. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96** para as notas fiscais constantes no item “A” do laudo pericial – fl. 307 dos autos; **4.2. Aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96** para as notas fiscais constantes no item “B” do laudo pericial; **4.3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96** para as notas fiscais constantes no item “C” do laudo pericial – fl. 308 dos autos. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. 6. Registre-se a ausência por motivo justificado, do Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Processo de Recurso nº 1/2864/2013 – Auto de Infração: 1/201309193. Recorrente: PELÁGIO OLIVEIRA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar a **nulidade da decisão recorrida**, tendo em vista que não foram apreciados argumentos relevantes apresentados na defesa, quanto a alegação de que houve erro na classificação dos produtos objeto da autuação como bens de uso e consumo quando se tratam na verdade, de insumos utilizados no processo produtivo e bem como se observou a divergência entre o valor de ICMS lançado no auto de infração e o valor constante nas planilhas anexadas aos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Registre-se a ausência por motivo justificado, do Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 11 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 11 (*onze*) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 21ª (*vigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3722/2014 – Auto de Infração: 1/201408748. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de existência de vícios na elaboração do levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios, (relação com o número das notas fiscais, emitentes, CNPJ, data e valor da nota) possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto a alegação de decadência** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem prevista no art. 173, I, do CTN. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, para as notas fiscais que não foram escrituradas, relativas ao exercício de 2009. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/2460/2014 – Auto de Infração: 1/201402842. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e**

H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que ação fiscal foi refeita em face de nulidade formal, nos termos do art. 173, II, do CTN. **2. Na sequência**, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, considerando a necessidade de análise mais aprofundada dos memoriais apresentados em sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Bruno Leal Sampaio. Registre-se que o Conselheiro Relator ficou na posse no volume 6 do presente processo.

Processo de Recurso nº 1/296/2018 – Auto de Infração: 1/201719637. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão, em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a indicação da legislação, base de cálculo e alíquota encontram-se definidos no auto de infração e Informações Complementares. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido pedido perdeu o objeto em razão da Cláusula 7ª, parágrafo único, do Regime Especial 125/2000, aditivado pelo Regime Especial 01/2011. **3. Com relação às alegações quanto a cobrança de juros SELIC** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a cobrança de juros está definida no art. 62, § 5º, da Lei nº 12.670/96. **4. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** – A exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força legal, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, por ser a específica para a infração em análise. **6. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

6. O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa absteve-se de votar, com base no art. 83 do Decreto nº 35.010/2022. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. Processo de Recurso nº 1/297/2018 – Auto de Infração: 1/201719643. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de decadência relativa ao período de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati por entender que se aplica ao caso, a contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão, em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a indicação da legislação, base de cálculo e alíquota encontram-se definidos no auto de infração e Informações Complementares. **3. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido pedido perdeu o o objeto em razão da Cláusula 7ª, parágrafo único, do Regime Especial 125/2000, aditivado pelo Regime Especial 01/2011. **4. Com relação às alegações quanto a cobrança de juros SELIC** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a

cobrança de juros está definida no art. 62, § 5º, da Lei nº 12.670/96. **5. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário** – A exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força legal, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo do levantamento o período de janeiro a outubro de 2012 porque atingindo pela decadência, e aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, por ser a específica para a infração em análise. **6. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa absteve-se de votar, com base no art. 83 do Decreto nº 35.010/2022. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. Processo de Recurso nº 1/1720/2015 – Auto de Infração: 1/201507441. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a declaração de decadência pronunciada em 1ª Instância, considerando que o prazo do art. 173, II, do CTN deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior (AI 200713168), e verificando os autos, constata-se que a intimação da decisão de 2ª Instância ocorreu por edital, no dia 17/08/2010, encerrando o prazo para recurso extraordinário em 16/09/2010, data considerada para início da contagem do prazo decadencial. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo a 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Observa-se que embora a decisão de 1ª Instância tenha sido de improcedência, a fundamentação da decisão se ateve a prejudicial de mérito sem enfrentar o mérito propriamente dito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 22ª (*vigésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/681/2021 – Auto de Infração: 1/202105653. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de inconstitucionalidade da exigência do DIFAL advindo da EC nº 87/2015, por ausência de disciplina em Lei Complementar e do julgamento do Tema 1.093 pelo STF** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações judiciais propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021, não alcançando os procedimentos e processos administrativos. Observa-se ainda, que a Lei nº 12.670/1996 tem previsão da cobrança do imposto no § 3º do art. 2º. **2. Quanto ao questionamento sobre o cálculo do imposto** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco efetuou o cálculo do imposto obedecendo o estabelecido no Convênio 153/2015, Cláusula 1ª, § 1º, e aplicando a base de cálculo devida para os produtos. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo os valores referentes a produtos imunes relacionados pela defesa, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/2003. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/689/2021 – Auto de Infração: 1/202105654. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de inconstitucionalidade da exigência do DIFAL advindo da EC nº 87/2015, por ausência de disciplina em Lei Complementar e do julgamento do Tema no 1.093 pelo STF** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1287019/DF e fixar a tese para o Tema 1.093, modulou os efeitos a partir do exercício financeiro seguinte a conclusão do julgamento, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2022, ressalvadas as ações judiciais propostas até o dia 24 de fevereiro de 2021, não alcançando os procedimentos e processos administrativos. Observa-se ainda, que a Lei nº 12.670/1996 tem previsão da cobrança do imposto no § 3º do art. 2º. **2. Quanto ao questionamento sobre o cálculo do imposto** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco efetuou o cálculo do imposto obedecendo estabelecido no Convênio 153/2015, Cláusula 1ª, § 1º, e aplicando a base de cálculo devida para os produtos. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art.62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, excluindo os valores referentes a produtos imunes relacionados pela defesa, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/2403/2017 – Auto de Infração: 1/201627276. Recorrente: JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não há na legislação, obrigatoriedade para lavratura do Auto de Infração dentro do estabelecimento fiscalizado e considerando que as rotinas atuais permitem que a auditoria seja feita mediante informações disponibilizadas através de sistemas informatizados. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de espontaneidade** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para dilação dos prazos do Termo de Início e Termo de Intimação, requerida pelo contribuinte, considerando que uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade, conforme parágrafo único, do art. 138, do CTN. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2437/2017 – Auto de Infração: 1/201627233. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA EPP. Recorrido: Ambis. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada em razão do Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não há na legislação, obrigatoriedade para lavratura do Auto de Infração dentro do estabelecimento fiscalizado e considerando que as rotinas atuais permitem que a auditoria seja feita mediante informações disponibilizadas através de sistemas informatizados. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada**

por ausência de espontaneidade – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para dilatação dos prazos do Termo de Início e Termo de Intimação, requerida pelo contribuinte, considerando que uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade, conforme parágrafo único, do art. 138, do CTN. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/797/2021 – Auto de Infração: 1/202103027. Recorrente: RC BARES E RESTAURANTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de falta de abordagem da Instrução Normativa nº 18/2019** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a julgadora monocrática apresentou elementos suficientes para fundamentar sua decisão, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decide: **2.1.** Afastar a aplicação da Instrução Normativa nº 18/2019, uma vez que trata da comercialização de gado bovino e produtos derivados e o autuado é enquadrado no CNAE 5611201 – bares, restaurantes e simulares. **2.2.** Negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente, com aquiescência unânime dos demais membros desta Câmara de Julgamento, determinou que se consignasse em Ata, manifestação de solidariedade e moção de pesar pelo falecimento do Sr. Osvaldo Maia Rebouças, pai do Dr. Osvaldo José Rebouças, Presidente do Conat no período de 2000 a 2003. Aos seus familiares, nossas sinceras condolências e rogamos a Deus que traga conforto aos corações enlutados. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 23ª (*vigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. AusenteS, por motivo justificado o Conselheiro Titular, Lúcio Gonçalves Feitosa, e os suplentes, André Carvalho Alves e Leon Simões de Mello. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/305/2022 – Auto de Infração: 1/202201530. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”,

§ 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/307/2022 – Auto de Infração: 1/202201532. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/308/2022 – Auto de Infração: 1/202201533. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto**

nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/309/2022 – Auto de Infração: 1/202201534. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/310/2022 – Auto de Infração: 1/202201537. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de

cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/312/2022 – Auto de Infração: 1/202201541. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/313/2022 – Auto de Infração: 1/202201542. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:

1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada.

2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou.

4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005.

5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso nº 1/306/2022 – Auto de Infração: 1/202201531. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator.

Processo de Recurso nº 1/311/2022 – Auto de Infração: 1/202201539. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elíneide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de abril do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 24ª (*vigésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Leon Simões de Mello. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Iniciada a sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/314/2022 – Auto de Infração: 1/202201545. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”,

§ 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/315/2022 – Auto de Infração: 1/202201547. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/316/2022 – Auto de Infração: 1/202201548. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto**

nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/317/2022 – Auto de Infração: 1/202201550. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/318/2022 – Auto de Infração: 1/202201553. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se

absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/319/2022 – Auto de Infração: 1/202201555. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/320/2022 – Auto de Infração: 1/202201556. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:

1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/321/2022 – Auto de Infração: 1/202201559. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat

02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/322/2022 – Auto de Infração: 1/202201561. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/323/2022 – Auto de Infração: 1/202201563. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo,

da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 02 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara